



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional de Ensino Superior IV2 Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade IV2 (FIV2), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 202008374		
PARECER CNE/CES N°: 702/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade IV2 (FIV2), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a Educação a Distância (EaD).

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD n°: 202008374

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17860

CNPJ: 36.997.036/0001-39

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR IV2

LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 25386

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade iv2

Endereço: Rua Paulino Corado, n° 20, Jardim Santa Teresa, Jundiaí/SP -

CEP: 13.211-413

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

<i>Processo n°</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>202008389</i>	<i>1527331</i>	<i>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 23/07/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 161816), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/05/2021 a 12/05/2021, no endereço: Rua Paulino Corado, 20 Jardim Santa Teresa. Jundiaí - SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>2,78</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>1,94</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>3</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, a IES impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação e/ou manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

a) a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.2 [Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica], 2.4 [PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial], 5.1 [Instalações Administrativas], 5.4 [Salas de professores], 5.5 [Espaços para atendimento aos discentes], 5.7 [Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física], 5.11 [Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente], 5.12 [Instalações sanitárias] e 5.14 [Infraestrutura tecnológica];

b) a revisão dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.3 [Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados], do Conceito 2 para Conceito 3; 3.3 [Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão], do Conceito 2 para Conceito 3; 3.10 [Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos - graduação e pós-graduação], do Conceito 2 para Conceito 3; 4.2 [Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo], do Conceito 2 para Conceito 3; 5.2 [Salas de Aula], do Conceito 1 para Conceito 2; 5.6 [Espaços de convivência e de alimentação], do Conceito 1 para Conceito 2; 5.8 [Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA], do Conceito 2 para Conceito 3 e 5.9 [Biblioteca: infraestrutura], do Conceito 1 para Conceito 2.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,33</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,00</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,29</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>2,18</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,18):

5.1. Instalações Administrativas. Conceito 2.

- 5.2. Salas de aula. Conceito 2.
- 5.3. Auditório(s). Conceito 1.
- 5.4. Salas de professores. Conceito 2.
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2.
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2.
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2.
- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2.
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1.
- 5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2.
- 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1.
- 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

EIXO 1 - Planejamento e Avaliação Institucional:

- Não foi identificado como a participação da sociedade civil organizada será avaliada e quais estratégias serão utilizadas para fomentar o engajamento crescente da comunidade acadêmica.

EIXO 2 - Desenvolvimento Institucional:

- As políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial são mencionadas no PDI, mas não foi possível identificar como serão implementadas.

EIXO 3: Políticas acadêmicas:

- Com relação às políticas acadêmicas propostas para a modalidade exclusivamente a distância da Faculdade IV2, ficou constatada ausência de evidência dos atributos descritos no conceito 3 ou inexistência de evidências que não atenderam integralmente o disposto no critério de análise do conceito 3. Não há previsão para que se realizem convênios de cooperação e intercâmbio internacionais, considerando essa necessidade aos egressos da Educação Superior, como também estudos comparativos entre a atuação do egresso no mercado de trabalho e a formação recebida na modalidade a distância. Da mesma forma, não pôde ser evidenciada a formalização da instituição de bolsas de iniciação científica e nem de bolsas de extensão para os discentes. Essas ações podem impactar em planejamentos para internacionalização e participação em eventos.

EIXO 5 - Infraestrutura:

- No eixo infraestrutura, a maioria dos indicadores tiveram atribuídos o conceito 1, uma vez que o plano de avaliação periódica de espaços não foi inserido no diretório FTP e não existiam várias seções de infraestrutura registradas no PDI (2020-2024). Adicionalmente, houve baixo desempenho devido à inexistência de um auditório e sala de apoio a Informática. A IES teve maior desempenho nos relatos dos AVA e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, uma vez que seu foco é no oferecimento de cursos de Informática. Não observamos a proposição de recursos inovadores em nenhum dos quesitos.

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Justificativa para conceito 2: Durante a visita remota, foram apresentadas salas com baias, notebooks, cadeiras, ar-condicionado, computadores e lousas. Considerando que a previsão de implantação é de cursos relacionados à área de Ciência da Computação, estes ambientes são adequados às necessidades da instituição e ao suporte das atividades do corpo docente e discente. No entanto, não constatamos a presença de um plano de avaliação periódica de espaços no FTP ou no PDI. O único documento encontrado que poderia se adequar a este propósito tem o nome de “MANUTENÇÃO PATRIMONIAL E PLANO DE EXPANSÃO E ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS” que está disponível no FTP, mas este não contém as informações requisitadas para um plano de avaliação periódica de espaços. (grifamos)

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 1: Não há descrição da base tecnológica descrita no PDI. Uma descrição superficial dos recursos tecnológicos é apresentada na Seção 3 do documento MANUTENÇÃO PATRIMONIAL E PLANO DE EXPANSÃO E ATUALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, mas não há informações sobre servidores usados, topologia de rede ou outros recursos adotados para a estrutura tecnológica usada nos cursos de Informática. Durante a visita remota, foram informadas as seguintes especificações técnicas de infraestrutura tecnológica: link primário de 600mb com firewall e redundância de servidores e nobreak interno para o servidor, dois clouds, sendo um do WBS e o outro do Google, SLA de 99% e backups com retenção de 15 dias, além de um backup final a cada 3 meses, gerência de configuração com versionamento interno de sistemas usando Git e gerador interno do prédio para o caso de queda de energia. (grifamos)

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado nos quadros 1 e 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 3 em 1 dos cinco eixos, conforme apresentado nos quadros 1 e 2, do título 3, do presente parecer.

<i>DOCUMENTAÇÃO</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>INDICADORES</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação mantido pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</i>		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Não atendimento do quesito em função do indicativo de indeferimento do presente processo</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202008389</i>	<i>1527331</i>	<i>ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202008374

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202008389

Mantida

Nome: FACULDADE IV2

Código da IES: 25386

Endereço da sede: Rua Paulino Corado, 20, SALAS 301 e 302, Jardim Santa Teresa, Jundiaí/SP, 13211413

Mantenedora

*Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR IV2
LTDA*

Código da Mantenedora: 17860

Curso

*Denominação: ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS -
TECNOLÓGICO*

Código do Curso: 1527331

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 150

Carga horária (processo): 2000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 23/07/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/05/2021 a 11/05/2021, no endereço: Rua Paulino Corado, 20, SALAS 301 e 302, Jardim Santa Teresa, Jundiaí/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161817.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.11</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.000h) e no relatório de avaliação in loco (2.040h). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada em 2.040 horas.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada	Atendimento do quesito, obteve conceitos

	<i>uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202008389, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar do curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1527331 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE IV2, com sede no endereço: Rua Paulino Corado, 20, SALAS 301 e 302, Jardim Santa Teresa, Jundiaí/SP, mantido(a) pelo(a) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR IV2 LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo de Credenciamento EaD nº 202008374 vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

O quadro de conceitos obtidos pela IES, após reanálise feita pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), é mostrado abaixo:

Conceito Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33

Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,29
Eixo 5: Infraestrutura	2,18
Conceito Final Faixa	3

O Eixo 5, relativo à Infraestrutura, obteve o conceito 2,18. Listo abaixo os indicadores, dentro do Eixo Infraestrutura, que se mostraram insuficientes:

[...]

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,18):

5.1. Instalações Administrativas. Conceito 2.

5.2. Salas de aula. Conceito 2.

5.3. Auditório(s). Conceito 1.

5.4. Salas de professores. Conceito 2.

5.5. Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 2.

5.9. Bibliotecas: infraestrutura. Conceito 2.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 1.

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 1.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1. (Grifos nossos)

Destaco em negrito itens fundamentais para que uma IES possa oferecer cursos superiores na modalidade EaD com qualidade. Todos os itens destacados obtiveram conceitos 2 (dois) ou 1 (um).

Isto demonstra que a IES não está preparada para a oferta de cursos superiores na modalidade almejada.

Acompanho o encaminhamento da SERES e voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade IV2 (FIV2) para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade IV2 (FIV2), com sede na Rua Paulino Corado, nº 20, bairro Jardim Santa Teresa, no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional de Ensino Superior IV2 Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente